



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000410938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0020902-41.2005.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ELISABETH GARCEZ AYRES (SUCESSOR(A)), GILBERTO GARCEZ AYRES (SUCESSOR(A)) e JOSE DIAS AYRES (SUCEDIDO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27745

Apelação n. 0020902-41.2005.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Natureza: Tributário - ICMS

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Gilberto Garcez Ayres e Elizabeth Garcez Ayres.

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Cabimento. Causalidade determina a sucumbência da Fazenda. Não aplicação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Dispositivo legal reserva tratamento para as hipóteses em que a extinção decorre de iniciativa espontânea da Fazenda Pública. Pedido de extinção do processo formulado pela FESP em razão da procedência dos embargos à execução. “In casu”, verificada também a atuação ativa dos patronos dos devedores nesta execução fiscal, com a constituição da defesa e a apresentação de diversas petições nos autos, notadamente para impugnar bloqueios indevidos e requerer o desbloqueio de valores. Princípio da causalidade. Extinção do processo de execução fiscal determina a imposição da verba de sucumbência em desfavor da FESP. O arbitramento da sucumbência deve considerar o critério rígido previsto no art. 85 do CPC. Honorários arbitrados em 11% do valor da causa, já considerada a sucumbência recursal (CPC, art. 85, §11).

RECURSO NÃO PROVIDO.

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, inconformado com a respeitável sentença de fls. 295, que julgou extinta a execução, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios; (ii) que a dupla condenação somente é admitida quando há defesa apresentada em ambas as ações; e (iii) subsidiariamente, a fixação dos honorários por equidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 320/331) e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A Fazenda ajuizou execução fiscal para a cobrança de valor inscrito em dívida ativa, atinente a vencimentos recebidos a maior por servidor público.

A devedora opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes (processo n. 1000832-34.2015.8.26.0602).

Posteriormente, a Fazenda comunicou ao Juízo o cancelamento administrativo da dívida e requereu a extinção da execução (fls. 273/274).

O juízo “*a quo*” julgou extinta a execução fiscal, fundamentando que o cancelamento do débito decorreu de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos embargos à execução fiscal, e condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, o que desafiou o presente recurso.

A controvérsia gravita em torno da possibilidade de fixação da verba honorária na hipótese dos autos e de seu critério de arbitramento.

Interessa saber se é possível estabelecer referido encargo, porquanto o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, que estabelece que “*se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes*”.

Interpretando a norma processual o Superior Tribunal de Justiça formou orientação no sentido de que, “*a 'ratio legis' do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, 'sponte sua', tenha dado ensejo à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos” (EDcl no AgRg no Ag n. 1.030.023/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 04.02.2010).

No mesmo sentido: AgRg no Ag n. 1.050.032/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 16.04.2009; AgRg no REsp n. 1.051.393/ES, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 18.06.2009.

Cumpra registrar a existência de precedentes refutando a aplicação da referida norma pelo só fato de que o contribuinte foi citado e constituiu advogado nos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 940.510/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019.

In casu, além da oposição de embargos à execução, verifica-se a atuação ativa dos patronos dos devedores nesta execução fiscal. A defesa foi formalmente constituída, tendo apresentado diversas petições nos autos, especialmente para impugnar bloqueios indevidos (fls. 178/185) e requerer o desbloqueio dos valores (fls. 225/230 e 236/240).

Portanto, a questão se resolve à luz da aplicação do princípio da causalidade, que determina sejam carreados os ônus de sucumbência à parte que deu causa, indevidamente, ao ajuizamento da ação: *in casu*, a Fazenda.

Na hipótese dos autos, não há falar em aplicação do critério da equidade para a fixação da verba honorária sucumbencial em razão da tese fixada no Tema 1076 do STJ, que dispõe:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

O artigo 927, inciso III, do CPC determina a observância do precedente qualificado que revela caráter vinculante.

Ademais, o art. 85, § 8º, do CPC prevê que *nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Como se vê, não há enquadramento jurídico nas hipóteses recepcionadas pelo § 8.º, pois o valor da causa é de R\$36.195,00, o que determina a manutenção do critério empregado pelo juízo “*a quo*”.

Em razão da sucumbência recursal (CPC, art. 85, §11), de rigor a majoração dos honorários para 11% sobre o valor da causa.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator